

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Recurso nº. : 11.723
Matéria : IRF – ANOS: 1990 a 1993
Recorrente : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.809

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR- Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, os rendimentos percebidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Comprovado que o montante dos juros foram contabilizados a crédito da pessoa jurídica favorecida, o imposto de renda passa a ser devido independentemente da efetiva remessa.

TRD – excluí-se do cálculo do crédito tributário a TRD pertinente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – em obediência ao art. 100, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75% e excluir a parcela da TRD, calculada a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

CCS

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809
Recurso nº. : 11.723
Recorrente : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA

RELATÓRIO

STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA (FIRMA INDIVIDUAL) - C.G.C - MF nº 51.979.359/0001-93, estabelecida na rua Augusto Scaraboto, nº 215, Santos (SP), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/03, exige-se da contribuinte um crédito tributário de 1.101.647,95 UFIR, decorrente de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre juros creditados a domiciliados no exterior.

Na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. fl.38), apresentou a impugnação de fls.28/37, instruída pelos documentos de fls. 39/134.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 136/139.

Cientificada em 11/11/96 (AR de fls. 142), tempestivamente protocolou o recurso anexado às fls.144 a 154, alegando, em síntese:

COMO PRELIMINAR.

- Nulidade do auto de infração por: a) enquadramento legal incorreto; b) inexatidão dos anos-base; c) cerceamento do direito de defesa, porque a instrução do feito foi encerrada sem que as provas fossem produzidas.

SB

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

COMO MÉRITO:

- pela vistoria realizada no livro Diário o agente fiscal encontrou, na página 10, o fato gerador no período compreendido entre 31/01/90 até 31/10/92;
- houve um equívoco, por parte da autoridade fiscal, primeiro por que os valores levantados não referem-se a aluguéis; segundo, porque não levou em conta o lançamento de estorno efetuado pela recorrente em seu livro Diário;
- a recorrente no período de janeiro de 1990 a outubro de 1992, recebeu empréstimos de sua coligada no exterior;
- os contratos foram firmados entre as partes e submetido a aprovação do BACEN;
- os credores jamais receberam as quantias lançadas as quais foram objeto de estorno contábil no mês de novembro de 1992, como é sabido o crédito contábil não é fato gerador do imposto de renda na fonte;
- a legislação é clara quando diz que o fato gerador do imposto de renda na fonte são os juros remetidos ou a remessa de juros para o exterior;
- as empresas coligadas, domiciliadas no exterior, jamais tiveram conhecimento de tais lançamentos, porque nunca receberam notícias dos referidos créditos registrados na contabilidade da recorrente;
- a recorrente, tendo em vista sua difícil situação econômica e financeira, tudo de conformidade como os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados, que indicavam prejuízo contábil, não reunia condições de pagamento das quantias recebidas a título de empréstimo;
- a fiscalização apontou os valores constantes dos lançamentos contábeis, como sendo passíveis de tributação, sem qualquer elemento de prova, esquecendo que o ônus da prova cabe a quem alega;

JB

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

- no ano de 1992, o lançamento contábil foi corrigido, antes de qualquer iniciativa fiscal;
- os juros de mora são inaplicáveis, porque não sendo devida a obrigação principal, desaparece a acessória;
- o fato da multa aplicada ser passível de redução, demonstra incerteza tornando o auto de infração nulo;
- a decisão de primeira instância deixou de apreciar os pontos controvertidos da impugnação, porque não analisou a legislação e a jurisprudência ventilada nas razões de defesa, por isso deve ser anulada.

Conclui, manifestando a intenção de apresentar todas as provas em direito permitidas.

Examinado o recurso, na sessão de 11/11/97, os membros dessa Câmara resolveram (Resolução nº 106-00.959) converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Em cumprimento da diligência a contribuinte foi novamente intimada, tendo apresentado os documentos anexados às fls. 168/215.

A autoridade fiscal, depois de analisar, os documentos citados elaborou o parecer conclusivo, juntado às fls. 216/217.

Às fls. 220/221, foi anexada às contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De imediato se faz necessário o registro de que as preliminares argüidas pela defesa, já foram examinadas e rejeitadas às fls.161/162, portanto, passo a análise do MÉRITO.

A questão nos autos é meramente de prova, por isso houve a necessidade de baixar-se o processo em diligência. A análise dos documentos, anexados pela defesa, resultaram no parecer de fls.216/217, que assim registra:

*"Em resposta à intimação, o contribuinte limitou-se a apresentar três quadros demonstrativos e cópias de folhas de Diário, onde constam os créditos de Imp. de Renda Retido na Fonte – IRFON a Recolher, desde 1989 a 1992 e posteriores estornos, em novembro de 1992, fls. 170 a 215; **quedou-se silente quanto aos juros levados a conta resultado.***

Verifica-se nos quadros 1 a 3, col. 1, o valor do IRFON, equivalente a 25% dos juros creditados, já reajustados, como descrito às fls. 03. Assim, os valores correspondentes a 01/90, de 184.207, (quadro 1, col. 1) e 186.388 (quadro 2, col 1), perfazem o total de 370.595, equivalente a 25% do valor constante às fls. 03, col "d", em 01/90, 25% de 1.482.381. Os valores constantes do Quadro Demonstrativos de Infrações, fls.03, colunas a, b e c, encontram-se nas fls. 53 a 70, apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação.

O histórico dos estornos foi "cf. instruções recebidas exterior". Não foi apresentada qualquer prova de eventual repactuação ou outra alteração do compromisso comercial, com as competentes averbações do Banco Central.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

O primeiro valor estornado, de Cr\$ 560.762.544, fls. 04, último campo à esquerda, corresponde a 33,333% dos juros creditados, saldo acumulado em nov/92 de Cr\$ 1.682.367.233 (última linha do mapa, fls.173). O segundo valor, de Cr\$ 3.636.545.575, fls.05, refere-se ao IRFON calculado sobre o saldo acumulado de juros devidos, em nov./92, de Cr\$ 14.180.636.502 (última linha do mapa, fls. 172) e o terceiro valor, de Cr\$ 3.302.856.878, fls.06, refere-se ao IRFON calculado sobre o saldo de juros devidos em nov./92, de Cr\$ 9.921.326.408 (última linha do mapa, fls. 171). O percentual de 33,33 equivale ao pagamento líquido de imposto de 25%.

Na realidade não houve estorno de juros e sim do imp. de renda devido sobre esses valores. Houve o registro contábil, através de estorno, com a finalidade de exclusão de débito tributário anteriormente reconhecido, no período de 1989 a 1992, "tout court".

A propósito de estorno, deve-se ter presente a NBC T 2.4 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 596/85. No item II, temos que são formas de retificação o estorno, a transferência e a complementação. " Em qualquer destas modalidades, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem ."

Ainda que tivesse havido o estorno de juros anteriormente creditados, "ad argumentandum" o contribuinte não escaparia à incidência do IRFON. Não seria omissão do registro de crédito na época própria que teria o condão de deslocar o momento do fato gerador da retenção na fonte. O crédito do credor surge com a utilização pelo recebedor/devedor do numerário recebido, as taxas anuais pactuadas em contrato, cujos juros devem ser consignados mensalmente, em obediência, a teor da legislação que vigia à época, RIR/80, arts. 154, par. Único; 160, § 1º; 157 e 171. **No caso presente, o contribuinte contabilizou tais créditos, como demonstrado.** O estorno não impediria a incidência do que já havia incidido." (destaquei)

Assim, ficou demonstrado que a contribuinte reconheceu na escrituração as despesas financeiras e levou-as a conta de resultado, reduzindo, assim, o lucro líquido e, por consequência o lucro real.

SB

[assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

Dessa forma e levando-se em conta a legislação que disciplina a matéria, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nos seguintes dispositivos:

"Art. 554 – Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I – pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto – lei nº 5.844/43, art. 97, a);

** Art. 555 – Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:*

I – à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e III (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-lei nº 1.401/74, art. 4º);"

"Art. 575 – A retenção do imposto é obrigatória:

(...)

IV – na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa:

(...)

c) dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de que tratam os artigos 555, 557, 558 e 560, ressalvados os casos da alínea "f" deste inciso e dos incisos VIII e IX, alínea "a" deste artigo."

"Art. 576 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

Equivocou-se a defesa ao argumentar que o fato gerador não ocorreu, uma vez que o montante pertinente aos juros jamais foi remetido para a pessoa jurídica domiciliada no exterior, porque o fato gerador do imposto de renda na fonte é a percepção de rendimentos e o momento da retenção é a primeira, da hipóteses definidas no inciso IV, que ocorrer no caso concreto (item 7. Do Parecer Normativo CST 140/73).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

Quanto a jurisprudência administrativa indicada na defesa, esclareço que nos termos do inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional, só teriam efeito vinculante se a lei lhes tivesse atribuído eficácia normativa.

Alega, ainda, a defesa que a multa e o imposto não são devidos e, mais uma vez, se engana porque a aplicação de ambos está devidamente amparada nos diplomas legais consignados às fls. 14.

Todavia, em obediência ao art. 106, item II, alínea "c" do Código Tributário Nacional e a determinação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o percentual da multa de ofício aplicada nos meses registrados às fls. 9/10 deverá ser reduzida de 100% para 75%.

Registre-se, ainda, que nos termos do art. 1º da Instrução Normativa -SRF nº 032/97, do cálculo do crédito tributário devido deverá subtraída a Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto posto **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75% e excluir a parcela da TRD, calculada a título de juros no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO

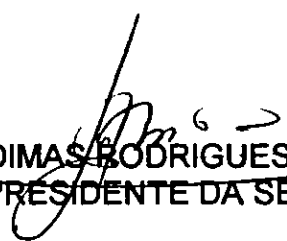
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001355/95-81
Acórdão nº. : 106-10.809

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL